

**Processo nº:** 0094965-50.2009.8.19.0001 (2009.001.095242-8)

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A, nos termos da petição inicial de fls. 02/18, instruída com o Inquérito Civil nº 618/2007. Alega o Autor que a Ré, concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros por meio de trens urbanos, possui sistema inadequado de fechamento e abertura das portas, sem pressão suficiente para impedir que sejam abertas durante o tráfego, principalmente, quando o trem se encontra lotado. Nesse sentido, a circulação com as portas abertas comporta risco à segurança dos usuários, o que consiste em prestação de serviço defeituoso, na forma dos arts. 6º, X e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, a inadequação das portas propiciou o flagrante do dia 15 de abril de 2009, em que prepostos da Supervia agrediram os passageiros com socos, pontapés e cordoadas, a fim de que as portas do trem lotado fechassem. Ainda, o Autor afirma que a fragilidade das portas é conhecida pela sociedade Ré, tanto que a mesma admitiu a existência de estudos para o desenvolvimento de sistema que impeça a abertura indevida, não havendo, porém, data prevista para sua instalação. Ao fim, pede a este Juízo, liminarmente, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que determine à Ré: 1) abstenção de fazer seus trens circularem com as portas abertas; 2) dotação de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas, sem que seja elevada a tarifa dos usuários; 3) respeitar a integridade física e psicológica dos usuários. Igualmente, pede que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em caráter liminar, bem como seja condenada a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais causados aos consumidores individualmente considerados e por danos materiais e morais a título coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. Deferimento da antecipação de tutela às fls. 20/25, decisão a qual levou à interposição de agravo de instrumento (fls. 39/59) pela Ré, a que, posteriormente, foi dado parcial provimento para reformar a decisão agravada na parte em que determina à Demandada dotação dos trens, em 60 dias, de sistema hábil a impedir a abertura indevida, determinando, ainda, a realização de perícia de engenharia ferroviária (fls. 238/246, acórdão). Regularmente citada, a Demandada ofereceu contestação, fls. 147/168, seguida dos documentos de fls. 169/203, suscitando, em preliminar: a) a inépcia da inicial em razão de não apresentar pedido certo e determinado quanto ao sistema a ser adotado nas portas, assim como por conter pedido genérico no tocante à postulação de danos morais e materiais; b) a ausência de interesse de agir, vez que as portas das composições encontram-se em perfeito estado de conservação e funcionamento, além de que a maior interessada no cumprimento de tais itens é a própria Ré. No mérito, pede a improcedência, postulando pela produção das provas pericial e oral, com a finalidade de demonstrar o perfeito estado de conservação dos trens, bem como de elucidar o cotidiano da sociedade Ré, no que tange às suas práticas, às da Polícia Ferroviária e aos atos de vandalismo de terceiros. A Autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 206/218, conforme facultado pelo Código de Processo Civil, artigo 327. Decisão de fls. 219/223, que não acolhe as preliminares suscitadas pela Ré, assim como nomeia perito para cumprimento da prova pericial. Agravo retido da Ré às fls. 256/275, contrarrazoado (fls. 287/290). Manifestação do Perito às 279/280 e 293/294. Homologação dos honorários periciais à fl. 295. Embargos de declaração da Ré às fls. 298/300, rejeitados (fl. 302). Agravo de instrumento da Ré em face da decisão de fl. 302 (fls. 308/314), a que foi negado provimento (fls. 322/325). Laudo pericial (fls. 347/371), sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 384/392 e 394/400. Outras manifestações do Perito em resposta às indagações das partes às fls. 512/514 e 570/573. Parecer do assistente técnico da Ré às fls. 379/383 e do Autor às fls. 401/414. Intimadas as partes, manifestaram-se sobre a desnecessidade da produção de prova oral (fl. 609 e fls. 610/611). EIS O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria objeto da presente demanda é de direito e de fato, já estando nos autos as provas necessárias ao julgamento, que se dá na forma do Código de Processo Civil, artigo 330, I. De logo, cumpre-me evidenciar que não merecem ser acolhidas as preliminares evocadas pela Demandada, de inépcia da exordial e ausência de interesse de agir. Nesse sentido, reporto-me à decisão de fls. 219/223. No mérito, importa destacar, de início, que, haja vista caracterizar-se como relação de consumo o vínculo entre a concessionária Ré e seus usuários, aplicam-se as normas constantes da Lei nº 8.078/1990 (CDC), cuja observância é obrigatória. Assim sendo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, exige-se do fornecedor que preste adequadamente o serviço, em conformidade com a oferta e do modo prometido ao consumidor, ainda que implicitamente, quando acordada a prestação. Ora, a falta de segurança do consumidor advinda do tráfego de trens urbanos com as portas abertas é clarividente, sendo desnecessário grande esforço argumentativo para demonstrar o serviço defeituoso. Notório é o fato de que, no transporte ferroviário em questão, nem todos os passageiros conseguem viajar sentados, restando suscetíveis ao balançar do trem sobre os trilhos. Os solavancos, por exemplo, são característicos. Logo, se as portas permanecem abertas, ou mal fechadas, frouxas, durante todo o percurso, diversos são os acidentes passíveis de ocorrer. A existência de tal realidade fática encontra-se corroborada pela enorme gama de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema, como se infere a seguir: APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. SUPERVIA. TREM QUE TRAFEGAVA COM AS PORTAS ABERTAS. MORTE DE USUÁRIO QUE FORA PROJETO PARA FORA DO VAGÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA GENITORA DA VÍTIMA QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL, PENSIONAMENTO E DANO MATERIAL RELATIVO A DESPESAS COM LUTO E FUNERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$145.000,00 E DESPESAS COM FUNERAL EM R\$2.172,00. SEGURADORA DENUNCIADA CONDENADA A REEMBOLSAR A RÉ NOS LIMITES DA APÓLICE INCONFORMISMO DAS PARTES E DA SEGURADORA DENUNCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - ART. 37, §6º, DA CF - BASTA A PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR SUPERVIA NÃO LOGROU PROVAR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE TERIA SE JOGADO PARA FORA DO TREM AO TENTAR FORÇAR O SISTEMA DE TRAVAMENTO DAS PORTAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE ESCLARECE QUE A VÍTIMA ESTAVA DENTRO DO TREM, E QUE O VAGÃO ONDE ESTA SE ENCONTRAVA TRAFEGAVA COM AS PORTAS ABERTAS, VINDO A FALECER EM RAZÃO DAS LESÕES SOFRIDAS COM A QUEDA NA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. [...] (APELAÇÃO nº 0237179-64.2009.8.19.0001 - DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 06/05/2015 - SEXTA CÂMARA CÍVEL) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE TREM DA SUPERVIA QUE TRAFEGAVA COM AS PORTAS ABERTAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA RÉ E PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL NA PESSOA DO 2º AUTOR, COM VISTAS A DEMONSTRAR O GRAU DE SUA INCAPACIDADE. FATO NÃO IMPUGNADO PELA RÉ EM CONTESTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTRADITADOS (ART. 302, CPC). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA DECORRENTE DE MÍDIA ELETRÔNICA QUE FOI DESENTRANHADA DOS AUTOS POR DECISÃO PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONDUTA NEGLIGENTE E IMPRUDENTE DA OMISSIVA DA RÉ CARACTERIZADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE RELATOU QUE A COMPOSIÇÃO TRAFEGAVA DE PORTAS ABERTAS E QUE O AUTOR CAIU EM RAZÃO DE SOLAVANÇO TÍPICO DO MOVIMENTO DOS TRENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA FIXADA EM 1ª INSTÂNCIA (R\$ 10.000,00) QUE É AVILTANTE. EVENTO LESIVO QUE TEVE GRAVE REPERCUSSÃO EMOCIONAL PARA OS AUTORES, MÃE E FILHO DA VÍTIMA, RESPECTIVAMENTE. MAJORAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. ARBITRAMENTO DA QUANTIA EM R\$ 100.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES, BUSCANDO EFETIVA REPARAÇÃO DA LESÃO EXTRA PATRIMONIAL, VERIFICADA EM GRAU DE EXTREMA GRAVIDADE DIANTE DA MORTE DA VÍTIMA E DE SEU REFLEXO SOBRE O PSIQUISMO DOS AUTORES. [...] (APELAÇÃO nº 0225760-21.2008.8.19.0021 - DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 26/02/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) Engana-se, portanto, a Demandada ao reiterar, em sua peça de bloqueio, que a presente demanda apenas remonta aos fatos ocorridos em 15.04.2009, quando os prepostos da Supervia agiram com violência para que fosse possível fechar as portas dos trens, abarrotados de passageiros. Em verdade, o Autor relata a situação de abertura indevida das portas, independentemente dos acontecimentos suprarrelatados. Assim sendo, foi em razão do sistema falho das composições que, nesse fatídico dia, os funcionários da Ré, na iminência de o trem movimentar-se, percebendo que as portas não fechariam sozinhas, atuaram com brutalidade excessiva e desnecessária. Em sua defesa, a Ré pretende, ainda, justificar o inadequado funcionamento das portas pela má conduta de terceiros. De fato, os passageiros não deveriam forçar a abertura das portas. Todavia, como bem apontado à fl. 212, tal comportamento revela outro possível defeito do aludido serviço, a ausência de ventilação nas composições. Ainda que se admita que o não fechamento se dê em razão dos vândalos, não poderia a Supervia eximir-se do dever de indenizar ou alterar as composições, pois compete a ela oferecer um serviço seguro, considerados, para isso, todos os riscos intrínsecos à atividade. Por conseguinte, tendo em vista que os passageiros conseguem abrir as portas, impedindo o tráfego dos demais em segurança, a concessionária deve providenciar uma solução. A posição da Ré em ignorar a existência do problema apenas serve para salientar a conduta omissiva, demonstrando o descaso com o consumidor que, em grande maioria, não detém outros meios de locomoção senão o transporte coletivo. O laudo pericial, por sua vez, corrobora as informações do Autor. Às fls. 359 e 362/363, o Ilmo. Perito confirma a possibilidade de trafegar com portas abertas, vez que, com aberturas de até quatro centímetros, as luzes indicativas de portas abertas não acendem, permitindo-se ao maquinista dar partida na composição. Ademais, o Perito informa ser viável a alteração dos sistemas de pressão das portas dos trens da Supervia, desde que haja mudança no projeto de acionamento e controle de abertura e fechamento das portas (fls. 512/513). Em resposta a tal elucidação, a Demandada aponta que 'se as portas dos vagões da Supervia fechassem a todo e qualquer custo, com força e pressão invioláveis, ocorreria uma situação desastrosa e brutal de esmagamento dos passageiros que, em atitudes de vandalismo, impedem o fechamento completo das portas, insistindo em ingressar nas composições lotadas'. Ressalte-se, porém, que as composições do Metrô possuem portas que propiciam fechamento forçado, o que impede o embarque de alguns passageiros quando o vagão já se encontra lotado, sem que, com isso, haja esmagamento das pessoas. Portanto, levando-se em consideração a prestação de serviço defeituoso decorrente da falta de segurança, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, exsurge o dever de indenizar pelos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos. Com vistas a reparar o dano de forma mais completa possível, fixo o montante da indenização em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por derradeiro, imperioso tratar da Impugnação ao Cumprimento de Sentença existente no processo em apenso, de Cumprimento Provisório de Sentença (processo nº 0027956-95.2014.8.19.0001). Considerando-se que ainda não houve execução de astreintes, vez que inexistente sentença e, por conseguinte, trânsito em julgado, não haveria que se falar em violação ao art. 12, §2º, Lei nº 7.347/85. O Juízo apenas ordenou o

bloqueio de valores, medida coercitiva a intentar o cumprimento da obrigação de fazer determinada em liminar pela Ré. Desse modo, em virtude da ausência de trânsito em julgado e consequente execução dos valores cominados a título de astreintes, não merece prosperar o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação. Ainda que fosse possível tal provimento, a Ré não demonstrou cabalmente a suscetibilidade a grave dano de difícil ou incerta reparação, requisitos exigidos pelo art. 475-M, do Código de Processo Civil/73. No tocante ao valor devido em sede de cumprimento provisório, encontra-se correta a estipulação do Autor, totalizando o montante de em R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Ante ao exposto, TORNO DEFINITIVA a decisão liminar concedida às fls. 20/25, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS e, com arrimo no artigo 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), CONDENO a Ré ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos danos materiais e morais coletivos, os quais serão revertidos em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei nº 7.347/85, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, contados desta data. CONDENO, ainda, a Ré a INDENIZAR os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença se dar nos termos do artigo 97, ou ainda do artigo 98, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), devendo o Cartório, a requerimento dos interessados, expedir as certidões da sentença de liquidação, constando ou não a ocorrência do trânsito em julgado. Por derradeiro, CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, revertendo este último em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Transitado em julgado e sem requerimentos no prazo de 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a ao feito do Cumprimento Provisório, em apenso, uma vez que este deverá prosseguir, nos termos aqui decididos. P.R.I.